



Apelação Cível nº 0807106-91.2023.8.19.0026

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Apelados: Centro Sócio Cultural Nossa Senhora do Rosário de Fátima e outros (sigilosos)

Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves

ACÓRDÃO

Apelação. Ação de interdição. Curatela. Legitimidade ativa *ad causam*. Procedência do pedido. Nomeação de curador. Pessoa jurídica. Impossibilidade. Apelo do Ministério Público. Provimento.

Ação ajuizada pelo Centro Sócio Cultural Nossa Senhora do Rosário de Fátima, entidade privada sem fins lucrativos, no ato representada por seu diretor-presidente, objetivando a interdição, nos termos do art. 747 do Código de Processo Civil, de pessoa que contava então com 43 anos de idade, com deficiência mental, institucionalizada desde fevereiro de 2023 no estabelecimento da entidade requerente. O pedido foi julgado procedente, nos termos do art. 1.767, inciso I do Código Civil e do art. 747 e seguintes do CPC, para declarar a incapacidade relativa da curatelandia, nomeando a entidade como seu curador, a quem incumbirá, nos termos do art. 755, inciso I e §3º do CPC, a gestão dos atos de caráter exclusivamente negocial e patrimonial, como a administração de bens, rendimentos e benefícios. Inconformismo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Cerne recursal que envolve a questão da nomeação da própria instituição que requereu a interdição, como curadora, não observando que, consoante o que dispõem os artigos 755, inciso I do CPC e 1.781 do CC, a curatela deve ser exercida por pessoa física, por se tratar de encargo *intuitu personae*. Consoante dispõe o art. 747, inciso III do CPC, a interdição pode ser promovida pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando. Assiste razão ao apelante quando assevera ser incompatível um curador pessoa jurídica. De fato, restaram incontornáveis as razões recursais na medida em que se estribaram no sentido de que o curador deve ser pessoa física, capaz de exercer os deveres do encargo, quando se enumerou que estes incluem a prestação de contas (art. 1.781 c/c art. 1.755, do CC), a possibilidade de escusa (arts. 760, do CPC e art. 1.736 do CC), bem como a responsabilidade pessoal por atos praticados e a representação ativa e passiva em Juízo (art. 75, inciso VIII do CPC). Igualmente aventou, com acerto, a hipótese de que a própria remoção de curador (art. 761 do CPC), se vier a ser necessária, não poderá ser em face da pessoa





Apelação Cível nº 0807106-91.2023.8.19.0026

jurídica, mas contra o representante, pessoa física, que pode ser substituído por outra pessoa física da própria entidade (tesoureiro, secretário, vice-presidente etc.), mantendo-se o curatelado na instituição, pessoa jurídica, e que art. 758, do CPC aponta o exercício pessoalizado da curatela, obrigando o curador a buscar tratamento e apoio ao curatelado, como ocorre também na tomada de decisão apoiada, em que a pessoa pode escolher duas pessoas físicas para lhe ajudar nas decisões (art. 1.783-A, do CC). Correta, portanto, a afirmação de que as atribuições do curador declinadas no art. 1.740 c/c 1.774 do CC são incompatíveis com o exercício por uma pessoa jurídica. Precedentes específicos deste Tribunal de Justiça. Reforma parcial da sentença, para apenas e tão somente retificar o polo ativo da demanda, que passa a ser integrado pelo diretor presidente da mencionada entidade, como pessoa física, conforme dispõe o art. 747, inciso III do CPC, bem como para nomeá-lo como curador da curatela, na forma do art. 755, inciso I do mesmo Código, com as atribuições previstas na sentença recorrida. **Recurso provido.**

ACORDAM os desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

VOTO

Cuida-se de apelação (ID 141204418), interposta pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** contra a sentença proferida pela Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Itaperuna nos autos da ação de curatela, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Centro Sócio Cultural Nossa Senhora do Rosário de Fátima**, no ato representada por seu diretor-presidente, **Geraldo Gualandi**, objetivando a interdição de **Ademilene Monteiro Machado**, nos termos do art. 747 do Código de Processo Civil, uma vez que a mesma contava então com 43 (quarenta e três) anos de idade, é pessoa com deficiência mental e se encontra institucionalizada desde fevereiro de 2023 no estabelecimento requerente, ao fundamento de que, no decorrer dos últimos anos, foi acometida pela *Doença de Huntington* (CID-10 G10), conforme atestados médicos anexados, encontrando-se em consequência muito debilitada e sem condições físicas e principalmente cognitivas para gerir a sua própria vida, necessitando de ajuda de terceiros para realizar todos os atos da vida civil (ID 84607422).

Sentença (ID 136466334) julgando procedente o pedido, nos termos do art. 1.767, inciso I do Código Civil e do art. 747 e seguintes do CPC, para





Apelação Cível nº 0807106-91.2023.8.19.0026

declarar a incapacidade relativa de **Ademilene Monteiro Machado** (art. 4º, inciso III do CC), nomeando o **Centro Sócio Cultural Nossa Senhora do Rosário de Fátima**, representada pelo seu diretor presidente **Geraldo Gualandi**, como seu curador a quem incumbirá, nos termos do art. 755, inciso I e §3º do CPC, a gestão dos atos de caráter exclusivamente negocial e patrimonial, como a administração de bens, rendimentos e benefícios, em consequência extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Dispôs ainda que a curatela se dará como medida de assistência exclusivamente em relação aos atos de natureza negocial, notadamente para fins de percepção do benefício de prestação continuada que é assegurado à curatelada e não abrangerá os atos de natureza existencial, como o direito à vida, liberdade, manifestação política e social, relações de afeto, dentre outros, e considerado que a medida de apoio deve se dar nos estritos limites a que colimada, caberá ao curador nomeado prestar as contas de seu mister ao Juízo, nos termos do art. 84, §4º da Lei Federal nº 13.146/2015, publicando-se os editais na forma do citado art. 755, §3º, do CPC. Dispensou o curador da prestação de caução (art. 1.745, parágrafo único, c/c art. 1.781, ambos do CC e determinou suspensão a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, §3º do CPC e o registro, transitada em julgado a sentença, no Registro de Pessoas Naturais (art. 9º, inciso III do CC), ressaltando a extensão da gratuidade de justiça aos atos notariais e registrais para efetiva prestação jurisdicional.

Em seu inconformismo, o apelante sustenta que, como prevê literalmente o art. 747, inciso III do CPC, não há qualquer dúvida de que o legislador mencionou a pessoa física do representante da entidade como legitimada ao pleito de interdição e não a pessoa jurídica, aduzindo que sempre é legitimada para a propositura da curatela uma pessoa física, próxima e com vínculos com o curatelado, com exceção do Ministério Público, ente despersonalizado, mas que o fará subsidiariamente e sempre postulando pela nomeação de um curador pessoa física. Assevera ser incompatível com um curador pessoa jurídica, as próprias escusas pessoais que pode declinar o curador (artigos 760 do CPC e 1.736 c/c 1.781 do CC), e a própria prestação de contas (art. 1.755 do CC), aventando a hipótese de que a própria remoção de curador (art. 761 do CPC), se for necessária, não poderá ser em face da pessoa jurídica, mas contra o representante, pessoa física, que pode ser substituído por outra pessoa física da própria entidade (tesoureiro, secretário, vice-presidente etc.), mantendo-se o curatelado na instituição, pessoa jurídica, e que o art. 758, do CPC aponta o exercício pessoalizado da curatela, obrigando o curador a buscar tratamento e apoio ao curatelado, como ocorre também na tomada de decisão apoiada, em que a pessoa pode escolher duas pessoas físicas para lhe ajudar nas decisões (art. 1.783-A, do CC). Aduz, por fim, que as atribuições do curador declinadas no art. 1.740 c/c 1.774 do CC são incompatíveis com o exercício por uma pessoa jurídica, pelo que postula o provimento do recurso a fim de que seja nomeado curador a pessoa do diretor da entidade e não a pessoa jurídica.





Apelação Cível nº 0807106-91.2023.8.19.0026

No que concerne ao juízo de admissibilidade do recurso, tem-se que em se considerando que ele é tempestivo e porque nele estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Prosseguindo, impõe-se definir que o cerne recursal envolve a questão da nomeação da própria instituição que requereu a interdição como curadora, não observando que, consoante o que dispõem os artigos 755, inciso I do CPC e 1.781 do CC, a curatela deve ser exercida por pessoa física, por se tratar de encargo *intuitu personae*.

Consigne-se que ante a ausência do Estado, do Município ou de suas autarquias, empresas públicas ou fundações públicas na lide, a competência é das Câmaras de Direito Privado (incidência dos incisos I e VI do anexo I do RITJRJ).

A questão, como antecipado, versa sobre pedido de interdição (curatela) de pessoa maior, incapaz, portadora de doença mental, internada em associação privada filantrópica, sem fins lucrativos, que formulou o pedido.

A questão controvertida consiste em apreciar se a nomeação da pessoa jurídica requerente à curadoria foi corretamente decidida ou se, conforme defende o apelante, deve se dar na pessoa do representante legal **Geraldo Gualandi**, o diretor-presidente da instituição em que se encontra acolhido a curatelada, com reconhecimento de sua legitimidade para a propositura da ação.

Dispõe o art. 747, inciso III do CPC:

“Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Conforme apontado pelo órgão ministerial, os demais dispositivos legais inerentes à interdição e curatela (arts. 1.767 a 1.783, do Código Civil, e arts. 748 a 763, do Código de Processo Civil), apontam para a pessoa física na figura do curador e não para uma pessoa jurídica porque de preferência, avulta a relação de afinidade na relação de curatela.

A legitimidade ativa *ad causam* reside na pessoa física do representante legal da entidade, não na própria pessoa jurídica, isso refletindo a natureza personalíssima da interdição, sendo certo que o art. 755, inciso I do CPC, estabelece que na sentença que decretar a interdição o juiz nomeará curador, podendo ser o requerente da interdição.

Assinale-se que, de fato, restaram incontornáveis as razões recursais na medida em que se estribaram no sentido de que o curador deve ser





Apelação Cível nº 0807106-91.2023.8.19.0026

pessoa física, capaz de exercer os deveres do encargo, quando se enumerou que estes incluem a prestação de contas (art. 1.781 c/c art. 1.755, do CC), a possibilidade de escusa (arts. 760, do CPC e art. 1.736 do CC), bem como a responsabilidade pessoal por atos praticados e a representação ativa e passiva em Juízo (art. 75, inciso VIII do CPC).

Tornando-se ao trilho recursal, tem-se que, muito embora a petição inicial tenha sido formalmente feita em nome de pessoa jurídica, o demandante na realidade é o próprio representante legal da referida instituição, ou seja, é quem ostenta legitimidade comprovada pela documentação acostada aos autos para o ajuizamento da ação de interdição.

O exemplo de outras situações em que a mesma instituição teve de postular a interdição e o seu representante aceitou o encargo pode ser verificado em arestos proferidos em outros processos.

Desse modo, constata-se que a sentença merece parcial reparo, impondo-se a reforma pleiteada pelo Ministério Público, ressaltando-se que a inadequação formal quando do ajuizamento constitui vício sanável, sendo pertinente e adequada a retificação sem declaração de nulidade, pois o reconhecimento da nulidade apenas prolongaria o desfecho da lide, violando os princípios da celeridade, economia e eficiência processual.

Vide a jurisprudência específica deste Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR COMO CURADORA. NECESSIDADE DE PESSOA FÍSICA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra sentença que, em ação de interdição ajuizada pelo Centro Sócio Cultural Nossa Senhora do Rosário de Fátima, julgou procedente o pedido para reconhecer a incapacidade relativa do interditando e nomeou como curador a própria pessoa jurídica, representada por seu diretor presidente.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível que pessoa jurídica figure no polo ativo de ação de interdição; e (ii) estabelecer se pessoa jurídica pode ser nomeada curadora.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *Nos termos do art. 747, III, do CPC, a legitimidade ativa para a ação de interdição é atribuída à pessoa física do representante legal da entidade onde se encontra abrigado o interditando, e não à própria pessoa jurídica, distinção que reflete a natureza personalíssima da interdição.* 4. *A curatela, como medida protetiva, é exercida intuitu personae, exigindo do curador presença, decisão e zelo permanentes, qualidades que*





Apelação Cível nº 0807106-91.2023.8.19.0026

não podem ser atribuídas a pessoas jurídicas, cujos atos são necessariamente mediados por deliberações institucionais ou estatutárias. 5. A nomeação de curador, prevista no art. 755, I, do CPC, deve recair sobre pessoa física, capaz de exercer os deveres do encargo, incluindo a prestação de contas, a possibilidade de escusa e a responsabilidade pessoal por atos praticados. 6. No caso em análise, embora a petição inicial tenha sido formalmente subscrita em nome da pessoa jurídica, constam dos autos documentos comprobatórios da legitimidade do diretor presidente da instituição, o que configura mera inadequação formal sanável, sem configurar nulidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A legitimidade ativa para propositura de ação de interdição, nos termos do art. 747, III, do CPC, é atribuída à pessoa física do representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, e não à própria pessoa jurídica. 2. A curatela deve ser exercida por pessoa física, sendo juridicamente incompatível com a natureza das atribuições deste encargo sua atribuição a pessoas jurídicas. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 747, III, 755, I, e 760; CC, arts. 4º, III, 1.736 e 1.755". Apelação Cível 0807306-98.2023.8.19.0026 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) – Rel.: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 29/04/2025. (Grifei).

E mais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. PESSOA JURÍDICA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR COMO CURADORA. NECESSIDADE DE PESSOA FÍSICA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual contra sentença que julgou procedente o pedido de interdição de pessoa maior portadora de doença mental, com nomeação como curadora a instituição (pessoa jurídica) na qual o interditando se encontra institucionalizado, qual seja, o CENTRO SÓCIO CULTURAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA. 2. A controvérsia recursal consiste em apreciar se a nomeação da referida pessoa jurídica à curadoria foi acertadamente decidida ou se, conforme defende o Parquet, deve se dar na





Apelação Cível nº 0807106-91.2023.8.19.0026

peessoa do representante legal dessa entidade em que se encontra acolhido o curatelado, com reconhecimento de sua legitimidade para a propositura da ação. 3. Da leitura dos demais dispositivos legais inerentes à interdição e curatela (arts. 1.767 a 1.783, do C.C., e arts. 747 a 763, do C.P.C.), tem-se na legislação brasileira a adoção da pessoa física na figura do(a) curador(a), e não uma pessoa jurídica, mesmo porque, de preferência, pondera-se a relação de afinidade na relação de curatela. 4. A legitimidade ativa ad causam na pessoa física do representante legal da entidade, não na própria pessoa jurídica, reflete a natureza personalíssima da interdição, certo, ademais, que o art. 755, I, do C.P.C., estabelece que na sentença que decretar a interdição o juiz nomeará curador, podendo ser o requerente da interdição. 5. O(A) curador(a) deve ser pessoa física, capaz de exercer os deveres do encargo, que incluem a prestação de contas (art. 1.781 c/c art. 1.755, do C.C.), a possibilidade de escusa (arts. 760 do C.P.C. e art. 1.736 do C.C.), bem como a responsabilidade pessoal por atos praticados e a representação ativa e passiva em juízo (art. 75, VIII, do C.P.C.). 6. No caso concreto, embora a petição inicial tenha sido formalmente subscrita em nome de pessoa jurídica, o demandante, na realidade, é o representante legal da referida instituição, ou seja, é quem ostenta legitimidade comprovada pela documentação acostada aos autos para o ajuizamento da ação de interdição (art. 747, III, do C.P.C.). 7. Logo, a sentença comporta a parcial reforma pleiteada pelo recorrente, com retificação do polo ativo da demanda e definição da pessoa física como curador do interditando. Precedente do TJRJ. 8. Saliente-se que a mera inadequação formal quando do ajuizamento do feito é vício sanável, sendo pertinente e adequada a retificação sem decreto de nulidade, pois, na hipótese em voga, o reconhecimento de nulidade apenas prolongaria o desfecho da lide, indo na contramão dos princípios da celeridade, economia e eficiência processual. 9. Provimento do recurso”. Apelação Cível 0807005-54.2023.8.19.0026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL) – Rel.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 17/06/2025. (Grifei).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença, para apenas e tão somente retificar o polo ativo da demanda, que passa a ser integrado por **Geraldo Gualandi**, como pessoa física, diretor presidente do **Centro Sócio Cultural**





Apelação Cível nº 0807106-91.2023.8.19.0026

Nossa Senhora do Rosário de Fátima, conforme dispõe o art. 747, inciso III do CPC, bem como para nomeá-lo como curador de **Ademilene Monteiro Machado**, na forma do art. 755, inciso I do mesmo Código, com as atribuições previstas na sentença recorrida, mantido íntegro o *decisum* recorrido quanto a todo o mais.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2025.


Desembargador **Mario Assis Gonçalves**
Relator